

Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

#### PARECER JURÍDICO

(Inexigibilidade de Licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)

Parecer n° 086/2018

Processo Administrativo n° 005/2018

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018 (Chamamento/Credenciamento público)

inexigibilidade Trata-se de de licitação, credenciamento/chamamento público, com vistas à contratação de serviços de táxi /transporte dos agentes públicos da Câmara Municipal de Câmara Mun para deslocamento/transporte dos agentes públicos da Câmara Municipal Pradópolis/SP.

ultimada pela Comissão de Licitação, obteve orçamento de 7 (sete) prestadores da região (fls. 05), resultando nos seguintes valores médios: R\$ 1,35 (km rodado) e R\$ 20,00 (por hora parada).

presente procedimento administrativo encontra-se devidamente autuado e numerado há requisição/justificativa acerca da necessidade dos serviços a serem prestados (fis 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesaç com indicação das respectivas rubricas (fls. 07/08); manifestação pela aplicação a caso concreto da modalidade de chamamento/credenciamento público (fls. 09), além de pesquisa de mercado composta por 7 (sete) orçamentos (fls. 05).



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

Quanto à legalidade do procedimento, tenho que o mesmo além de preencher os requisitos legais é a forma de contratação que mais atende ao interesse público, senão vejamos.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(…)* 

XXI - ressalvados os casos especificados na le gislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a tos dos os concorrentes, com cláusulas que estabele® dições efetivas da proposta, nos termos da lei, § qual somente permitirá as exigências de qualificas ção técnica e econômica indispensáveis à garantia

do cumprimento das obrigações"

do cumprimento das obrigações

Por sua vez, sobre a hipótese legal de inexigibilidade de licitação aplicável no caso de chamamento/credenciamento público, cite-se a previsão do art. 25% de previsão de

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houves verificar as assinatu inviabilidade de competição, em especial" (g.n.



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

Com efeito, é de conhecimento geral e sedimentado que as hipóteses de dispensa de licitação apresentam-se em rol taxativo (numerus clausus) trazido pela LLC (Lei nº 8.666/93), ao passo que as hipóteses de inexigibilidade de licitação foram disciplinadas pela LLC em rol exemplificativo (numerus apertus), o que se extrai, quanto a esta modalidade, até mesmo pelo uso da expressão "em especial" contida no final do dispositivo.

Portanto, a inexigibilidade de licitação nas contratações públicas exige a "inviabilidade de competição".

Primeiramente, convém frisar, que o credenciamento pode ser definido como o ato administrativo que convoca/chama (chamamento público particulares de uma mesma atividade econômica ou social que preencham os requisitos editalícios e anuam com os valores unilateralmente fixados pela Administração, a fir de, independentemente de competição, contratarem com o Poder Público a execução de

Portanto, o credenciamento afigura-se como espécie de inexigibilidade de licitação precedida de etapa prévia, na qual assegurada a todos os interessados idêntica oportunidade de se credenciar/contratar com o Poder Público.

Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby¹:

"Se a Administração convoca todos os profission que nais de determinado setor, dispondo-se a como nais de determinado setor, dispondo-se a como contratar com o Poder Público.

tratar os que tiverem interesse e que satisfaçan os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licig tantes não competirão, no estimo competição, uma vez que se a todos foi assegurada à contratação."

CEP: 14850-000 Fone/Fax (16) 3981-9100 camara@camarapradopolis.sp.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538.



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **Credenciamento**." (g.n)

Ademais, é remansosa a jurisprudência da Corte de Contas Paulista no sentido da admissão e, até mesmo, incentivo à adoção de chamamento público pelos entes estatais quando assim permitirem as peculiaridades do caso concreto.

A exemplo, trago à baila os excertos extraídos dos Processos n°§ 0200.989.14-3 e 1388.989.13-9, verbis:

> "Consabido que o instituto do credenciamen to trata-se de negócio jurídico contratua decorre de interpretação doutrinária e juris prudencial de nossos Tribunais, porquante plenamente passível de subsunção aos casos de inexigibilidade de licitação, tendo em vis ta a inviabilidade de competição, nos termos e princípios preconizados na Lei nº 8.666/93 Pode-se dizer que o credenciamento é uma espécie de cadastro em que todas as interes sadas, habilitadas na forma estabelecida pela Administração Pública no ato de chamamen to público, prestam determinados tipos de



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

serviços, em condições parelhas de remuneração, consoante ajuste administrativo, sem que uma prestadora suplante os serviços da outra, porquanto não há cláusula de absoluta exclusividade." (g.n)

"Preliminarmente, registro que considero correta a postura adotada pela Prefeitura representada no sentido de lançar mão de um processo de chamamento público para a celebração de convênio, com vistas a ampliar as chances de acesso a essa forma de ajuste a todas as entidades interessadas e que te nham experiência no serviço, proporcionan do ambiente favorável ao atendimento dos princípios da economicidade e eficiência (g.n)

Ultrapassada a questão acerca da natureza jurídica credenciamento/chamamento público e de sua legalidade (art. 25, LLC), passemos análise de sua viabilidade/aplicabilidade ao presente caso.

Indaga-se, *a priori*, o que tornaria a competição inviável para caso de contratação de serviços de táxi?

Com efeito, "inviabilidade de competição" não apenas configurations de la contratação de serviços de táxi?

unicidade/exclusividade de prestador, mas também toda e qualquer hipótese em que se estiver diante da multiplicidade de prestadores, desde que as peculiaridades de a contratação múltipla de prestadores.

A inviabilidade de competição, neste segundo caso (multiplicidade) objeto autorizarem a contratação múltipla de prestadores.

CEP: 14850-000 Fone/Fax (16) 3981-9100 camara@camarapradopolis.sp.gov.br



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

de prestadores), não estará configurada apenas pela possibilidade de execução do objeto por diversos licitantes, o que, a princípio, do ponto de vista fático/material poderia ocorrer na maioria, senão em todos os objetos licitados. Entretanto, um outro requisito se faz imperioso, qual seja: que o objeto a ser licitado, dadas suas peculiaridades, autorize a prestação por múltiplos prestadores.

A exemplo, poder-se-ia sustentar que a construção de uma obra (creches, postos de saúde e etc) admitiria credenciamento/chamamento público, vez que cada licitante poderia assumir a construção de uma unidade de obra. Todavia, isso não é possível.

Ora, no exemplo dado resta claro que o objeto esgota em si mesmb prestação única de uma atividade incindível e, portanto, com VIABILIDADE de competição. Algo que não se verifica no caso da contratação, v.g., de laboratórios para análises clínicas de exames médicos, visto que a prestação dos serviços por maior número de interessados atende melhor ao interesse público, além do objeto abrigar a multiplicidade de contratações, haja vista que cada prestação encerra uma execução de desvinculada das demais.

É o que ocorre no caso em tela.

O objeto do Chamamento Público nº 001/2018 é a contratação de la contratação de serviço autônoma e desvinculada das demais.

prestação de serviços de táxi – deslocamento/transporte nara Municipal.

Veja que se o presente objeto fosse licitado para contratação profissionais para prestação de serviços de táxi - deslocamento/transporte servidores desta Câmara Municipal.

melhor proposta apenas um dos licitantes sagrar-se-ia vencedor. Pois bem, se assint o fosse, na eventualidade desta Câmara Municipal necessitar da disponibilidade veículo para dois ou mais compromissos em locais diferentes no mesmo dia/horágio estaria prejudicado um deles, vez que apenas um poderia ser atendido (contratação 🛣 verificar as assi um único licitante).



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

Além disso, o objeto abriga contratação múltipla de prestadores, afinal cada "viagem" ou "deslocamento" figura como execução autônoma e desvinculada das demais, encerrando-se em si mesma.

Mais a mais, vislumbro que o presente Chamamento fixou critérios objetivos para contratação (desvinculação das características pessoais do selecionado), além de garantir a contratação de todos os selecionados, independentemente da quantidade; a impessoalidade/objetividade na definição da demanda por contratado; e a demonstração da vantagem/igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado.

Outrossim, o presente procedimento administrativo terá a devida publicidade, sendo divulgado o Edital de Chamamento Público na imprensa oficial local (Diário Oficial do da Câmara Municipal Município); site (www.camarapradopolis.sp.gov.br); página institucional facebook ทด (www.facebook.com/cmpradopolis); quadro de avisos desta Edilidade; além de empresas especializadas em divulgação de licitações (p. ex., "licitações.net") convocação pessoal (via telefone) dos prestadores inscritos neste Município, segundo lista de cadastrados enviada pelo Município de Pradópolis/SP.

Portanto, configurada a **INVIABILIDADE** de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, de rigor reconhecer a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade 🛣 licitação, nos termos do art. 25 da LLC, permitindo-se a contratação de todo e qualque interessado que atenda aos requisitos/exigências editalícias, bem assim anua com 🔊 🕏 valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

Por fim, pese tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação destaco a adoção, no presente caso, de prazo/intervalo mínimo de mais de 15 (quinze) dias entre a divulgação do Edital de Credenciamento e a entrega do envelope de habilitação, além da observância das demais normas inseridas na Lei nº 8.666/��\$



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

garantindo-se, assim, maior legalidade e transparência ao procedimento administrativo, além da maior divulgação e alcance do edital.

Ante todo o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos OPINO pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 262 da Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e decisão/ratificação do inexigibilidade.

Após, à Comissão de Licitação para regular andamento procedimento administrativo, observando sempre as disposições da Lei nº 8.666/93.

Pradópolis, 16 de março de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA Procurador Jurídico Legislativo OAB/SP n° 305.353

 ${f p}$  site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 8AD6- ${f Q}$ 2CE-4FF3-1FF mente por Marcelo Batistela Moreira.

<sup>2</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas e 🗟 retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo se de verificar as assinatu instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8AD6-52CE-4FF3-1FFE ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8AD6-52CE-4FF3-1FFE



#### **Hash do Documento**

B382F81654B7C4A17669FBA3F1C77217CC4665B1F25979C51B12AF8CF0E4FCAC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

